

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595938 - RS
(2019/0295229-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEONARDO BELIZARIO AMOEDO
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958
ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE ENTRE O JULGADO DE REPETITIVO E OS PRESENTES AUTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

3. O disposto no art. 7º do CPC de 2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem falecendo ao tema o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A tese repetitiva fixada no recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, deve ser observado no âmbito dos julgamentos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. O recorrente não demonstra a similitude fática e jurídica entre os casos tratados no julgamento do repetitivo e nesses autos, o que revela deficiência de fundamentação a atrair a súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.938 - RS
(2019/0295229-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEONARDO BELIZARIO AMOEDO
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958
ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LEONARDO BELIZARIO AMOEDO contra decisão deste relator (fls. 358/364 e-STJ) que negou provimento aos fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ; de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, de ausência de prequestionamento em relação ao art. 7º do CPC e não aplicação do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 572 do STJ em virtude da não demonstração de similitude com os presentes autos.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante reitera a violação ao art. 7º do CPC e da não observância do Tema repetitivo n. 572 do STJ, ante o cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial.

Afirma que "sem a prova pericial não é possível verificar qual a real taxa de juros cobrada, se esta é abusiva ou não, tendo em vista que o banco agravado extrapola as cobranças sem respeitar a pactualidade".

Aduz, ainda que "no presente caso, como não consta no cálculo apresentado pelo banco a evolução do débito, e este ainda efetua diversos lançamentos indevidos, não respeitando os parâmetros definidos no contrato (seja por ausência de previsão ou por cobrança excedente ao pactuado), evidencia-se a necessidade de nomeação de perito contábil, para realizar laudo técnico adequado, para afastar a cobrança dos juros não lineares incompatíveis".

Pede a reforma da decisão ora agravada.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.938 - RS
(2019/0295229-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEONARDO BELIZARIO AMOEDO
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958
ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE ENTRE O JULGADO DE REPETITIVO E OS PRESENTES AUTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

3. O disposto no art. 7º do CPC de 2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem falecendo ao tema o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A tese repetitiva fixada no recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, deve ser observado no âmbito dos julgamentos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. O recorrente não demonstra a similitude fática e jurídica entre os casos tratados no julgamento do repetitivo e nesses autos, o que revela deficiência de fundamentação a atrair a súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consoante assentado na decisão ora agravada, Leonardo Belizario Amoedo interpôs agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao seu apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

No caso em apreço, não há que falar em cerceamento de defesa, sendo possível o julgamento antecipado da lide, pois presentes os requisitos do artigo 355, II, do CPC/2016. Inclusive, no contexto dos autos, é desnecessária a prova pericial e a audiência de instrução requeridas. No ponto, apelo desprovido.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula nº 382/STJ. No caso, levando em consideração a tabela do Bacen para as operações da espécie, constata-se que as taxas contratadas estão aquém da taxa média, razão pela qual não devem ser a ela limitadas.

3. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Impossibilidade, no caso concreto.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação ao art. 7º do CPC e a precedente vinculante do STJ: Tema 572.

Narrou que a demanda trata de ação revisional de contrato bancário (Contrato de Mútuo em Folha nº do contrato 14.893764-0), afirmando que os valores cobrados desrespeitam a contratualidade havida entre o recorrente e o banco recorrido. Aduz que peticionou requerendo a realização de perícia contábil para comprovação da existência da cobrança de encargos em excesso e contrária a disposição contratual, ou seja, ferimento ao pacta sunt servanda.

Afirmou que houve cerceamento de defesa uma vez que, apesar de indicado a pretensão de produção de prova pericial o juízo sentenciou sem a produção da prova requerida.

Sustentou que sem a prova pericial requerida não é possível verificar qual a real taxa de juros cobrada e se é abusiva ou não.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar o alegado cerceamento de defesa concluiu pela sua não ocorrência, ao seguinte fundamento:

Inicialmente, saliento que é objeto da ação o Contrato de Mútuo em Folha Santander nº 14.893764-0 (fls. 70-73v), firmado em 22/07/2011, no valor de R\$

53.650,00, contendo taxa de juros de 1,53% ao mês e 19,97% ao ano. Para o caso de inadimplemento, foi prevista a cobrança de juros remuneratórios à taxa prevista no quadro III (fl. 70), juros de mora de 12% ao ano, multa de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

(...)

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Aduz o apelante que sem a realização de prova pericial não é possível verificar quais as reais taxas e demais encargos cobrados pelo Banco, pugnando pela decretação de nulidade do processo, alegando cerceamento de defesa devido à necessidade de instrução probatória, com realização da perícia requerida e audiência de instrução. No entanto, não lhe assiste razão.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil de 2016:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A matéria discutida nos autos é predominantemente de direito e, tendo em vista a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a apresentação do contrato objeto de insurgência nos autos, é desnecessária a realização de outras provas.

Isso se deve ao fato de que, sendo o juiz o destinatário, cabe-lhe indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes ou meramente procrastinatórias, forte no art. 370, do CPC/16, verbis: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", mormente se reputa que a causa, no estado em que se encontra, está madura para julgamento.

Vale salientar que **o autor juntou o contrato à inicial e o próprio réu o fez nas fls. 70-73v, o qual contém todos os encargos e taxas contratadas. Portanto, correta é a sentença que procedeu ao julgamento imediato do feito, consoante o artigo 355, I, do CPC (fl. 79v), não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou nulidade processual.**

Saliento que, nesse contexto, **são absolutamente desnecessárias a prova pericial e a audiência de instrução para verificação dos juros remuneratórios, pois estão devidamente discriminadas no contrato todos os encargos e as taxas contratadas, inclusive de juros remuneratórios.**

Por outro lado, a parte autora não trouxe aos autos fundamentos ou evidência mínima no sentido de que os juros ou demais encargos cobrados difiram das taxas contratadas.

Portanto, o Tribunal de origem assentou, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais que estão presentes nas cópias dos contratos todos os encargos e taxas, inclusive de juros remuneratórios, sendo desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da questão.

4. Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com

base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 6º, 7º, 373, § 1º E 473, § 3º, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. As matérias referentes aos arts. 6º, 7º, 373, § 1º e 473, § 3º, do CPC de 2015, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. "A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita". (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585827/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

(...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*" (REsp 1.211.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 07/03/2014.)

Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção.

3. Em razão do princípio da unirrecorribilidade, não se admite a interposição de dois agravos internos em face da mesma decisão singular.

4. Primeiro agravo interno desprovido e o segundo não conhecido.

(AgInt no AREsp 707.736/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu

convencimento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

5. Nota-se que a indicada violação ao art. 7º do CPC de 2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Consigne-se que o simples fato de embasar as razões recursais com fulcro na violação dos dispositivos em tela não preenche o requisito do prequestionamento, máxime porque a *instantia a quo* não se pronunciou sobre a matéria.

Nessa esteira, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ressalta-se, ainda, que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. Incide, portanto, quanto à matéria em mote, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Por oportuno, leiam-se estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

_____ .

6. Não se aplica ao caso a orientação firmada em sede de recurso especial repetitivo consubstanciada no Tema 572.

Consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias de fato ou eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Assim, a Corte Especial do STJ firmou, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (Tema 572), que a análise acerca da legalidade da utilização da tabela price passa, necessariamente, pela constatação de eventual capitalização de juros que é questão de fato, e não de direito.

Todavia, ao defender a aplicação do referido precedente, o recorrente alega, tão somente que:

No presente caso, como não consta no cálculo apresentado pelo banco a evolução do débito, e este ainda efetua diversos lançamentos indevidos, não respeitando os parâmetros definidos no contrato (seja por ausência de previsão ou por cobrança excedente ao pactuado), evidencia-se a necessidade de nomeação de perito contábil, para realizar laudo técnico adequado.

O recorrente não demonstra a similitude fática e jurídica entre os casos tratados no julgamento do repetitivo e nesses autos, o que revela deficiência de fundamentação a atrair a súmula 284/STF.

Assim, não tendo sido apresentado fundamento nas razões do agravo interno, apto a modificar a decisão ora agravada, essa deve ser mantida.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.595.938 / RS

Número Registro: 2019/0295229-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082237090 01119925020138210001 03583653720188217000 70079931531 00577932320198217000
70080858848 01125003820198217000 70081405912 01956180920198217000 1119925020138210001
3583653720188217000 577932320198217000 1125003820198217000 1956180920198217000 111300971798
00111300971798

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BELIZARIO AMOEDO

ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958

ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO BELIZARIO AMOEDO

ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958

ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020